



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Limeira**

Via Antônio Cruães Filho, 300, Em frente a Hípica Municipal - Bairro: Jardim Santa Cecília - CEP: 13480-672 - Fone: (19) 2113-3090 - Email: limeirajec@tjsp.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N° 4002230-83.2025.8.26.0320/SP**

**AUTOR:** \_\_\_\_\_

**ADVOGADO(A):** PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS (OAB SP515651)

**RÉU:** \_\_\_\_\_

**ADVOGADO(A):** ALVIN FIGUEIREDO LEITE (OAB SP178551)

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Não acolho as preliminares suscitadas.

A priori, a análise da legitimidade é feito pelo cotejo dos fatos narrados e imputações feitas pelo requerente.

Nas palavras de José Roberto dos Santos Bedaque (Efetividade do Processo e Técnica Processual, Ed. Malheiros, 1ª Ed. Pg. 295) "Tem interesse processual aquele que deduz perante o juiz direito subjetivo ou potestativo, individual ou coletivo, cuja satisfação dependa daquela modalidade de tutela jurisdicional por ele pleiteada. A utilidade da tutela jurisdicional para a solução da controvérsia revela a existência de interesse, ...". Assim, dada a narrativa dos fatos e os pedidos há consonância com o binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

O requerente relata que foi vítima de golpe da central de atendimento, os golpistas que se identificaram como prepostos do requerido tinham seus dados pessoais, que os golpistas obtiveram sucesso em realizar compras no valor de R\$19.800,00 e R\$19.900,00.

O serviço disponibilizado pelo requerido para movimentações financeiras não demonstrou segurança que se exige das operações desta natureza, com simples utilização de aplicativo do banco fraudadores tiveram acesso a conta bancária e sacaram significativa quantia do requerente.

Anoto os valores transferidos diferem e muito da movimentação habitual da autora, como é possível constatar nos extratos apresentados (Evento 1, EXTR5).

E não é só.

As instituições bancárias adotam diversos instrumentos para evitar a ocorrência de fraude, como exigência que o equipamento eletrônico (aparelho celular e computadores) sejam cadastrados para utilizar aplicativo e fazer movimentações, em seguida é exigida a confirmação de tal inclusão diretamente no caixa eletrônico, há limites de movimentação diária, há confirmações através de envio de mensagens SMS para celular, eventuais alterações de limite somente podem ser efetiva após vinte e quatro horas da solicitação, para transferências PIX o Banco Central impõe limite de acordo com o horário.

E na hipótese dos autos nenhum destes aspectos foi observado.

A notoriedade dos expedientes e táticas usadas por fraudadores impõe dever de cuidado a todos, mas principalmente a empresa que atuam com movimentações financeiras. Isto porque, em razão do risco da atividade econômica desenvolvida, tem o dever legal de garantir a segurança aos seus correntistas, nos termos do artigo 14, § 1º, inciso II da Lei nº 8.078/1990, o que nos autos ficou flagrante que o requerido falhou no seu dever de segurança.

Confira-se a jurisprudência:

*RECURSO INOMINADO – Ação declaratória – Golpe do "falso funcionário" ou "falso gerente" – Consumidora induzida a erro por estelionatário que se passou por gerente do banco – Falha na segurança das operações e no dever de informação qualificada – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Inteligência dos arts. 6º e 14 do CDC e Súmula 479 do STJ – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1023957-57.2024.8.26.0071; Relator (a): TONIA YUKA KOROKU; Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal Cível; Foro de Bauru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 17/09/2025; Data de Registro: 17/09/2025)*

*Apelação. "Golpe da Falsa Central". Autora afirma ter recebido contato de fraudador que se passou por preposto do réu Nubank e informou a necessidade de instalação do aplicativo "Any Desk" em seu celular. Na sequência constatou diversas transações indevidas em sua conta. Operações tipicamente fraudulentas e destoantes do perfil do cliente. Relação de consumo caracterizada (arts. 2º e 3º do CDC). Ausência de provas dando conta da cautela e adoção de procedimentos de segurança suficientes para coibir a ocorrência de fraudes. Fortuito interno evidenciado. Teoria do risco da atividade. Responsabilidade objetiva. Necessidade de reparação do prejuízo material causado à autora. Dano moral também configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Sentença reformada. Recurso da autora provido. I. Caso em Exame Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente a demanda de restituição de valores transferidos a terceiro mediante fraude e indenização por danos morais. A autora alega falha de segurança na prestação dos serviços dos réus, requerendo reparação por danos materiais e morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade dos réus por falha na segurança que permitiu a fraude e a consequente obrigação de indenizar a autora pelos danos materiais e morais sofridos. III. Razões de Decidir 3. Incontroversa a relação de consumo entre as partes, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova em favor do consumidor devido à desvantagem no vínculo negocial. 4. Caracterizado o defeito na prestação do serviço, pois a fraude não constitui excludente de responsabilidade dos réus. Aplicação da teoria do risco do empreendimento e responsabilidade objetiva das instituições financeiras. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido em parte. Declaração de inexigibilidade das transações bancárias fraudulentas e condenação dos réus à restituição dos valores indevidamente descontados, além de indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00. Tese de julgamento: 1. As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes decorrentes de falha na segurança. 2. A inversão do ônus da prova é aplicável em favor do consumidor em casos de desvantagem negocial. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII, art. 14, § 1º, art. 47. Código Civil, art. 927, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 297, Súmula 479. TJSP, Apelação Cível 100069754.2024.8.26.0651, Rel. Lavinio Donizetti Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 18.06.2025. TJSP, Apelação Cível 1000425-58.2023.8.26.0372, Rel. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 19.12.2024. (TJSP; Apelação Cível 1009099-47.2024.8.26.0224; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2025; Data de Registro: 17/09/2025)*

**RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO.** Sentença de parcial procedência - Inexigibilidade do contrato de empréstimo – Obrigação de devolução ao banco do valor recebido. Recurso do réu – Contratação regular – Utilização parcial do saldo do empréstimo - Ausência de irregularidade sistêmica ou falha na prestação de serviço – Inexistência de fortuito interno – Ilegitimidade passiva - Culpa exclusiva do consumidor e de terceiro. Irresignação desacolhida - Regularidade da sujeição passiva - Golpe do falso funcionário – Contato realizado por meio do ligação telefônica – Ligações a partir do número da agência - "Spoofing" de chamada - Falsificação do número pelo fraudador - Acatamento das orientações do suposto funcionário – Empréstimos no valor de R\$ 18.292,05 – Posterior transferência de R\$ 9.990,99 na modalidade PIX para a conta indicada pelo fraudador – Depósito em conta judicial do valor restante (R\$ 8.293,05) - Celebração de acordo entre as partes resultou na restituição ao autor do valor de R\$ 9.999,00 – Contestação do requerido juntada aos autos posteriormente à celebração do acordo – Sentença determinou a inexigibilidade do contrato de empréstimo e a devolução pelo autor dos valores à instituição bancária - Retorno ao status quo ante - Decisão adequada à hipótese fática Solução justa possível à causa - Sentença mantida - **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Recurso Inominado Cível 1043932-05.2024.8.26.0576; Relator (a): Mônica Soares Machado; Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal Cível; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 16/09/2025; Data de Registro: 16/09/2025)

De rigor o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos impugnados.

Em razão da evidente falha na prestação dos serviços, de rigor o reconhecimento dos danos morais indenizáveis. Assim, sopesando a capacidade das partes, os fatos envolvidos, a vedação ao enriquecimento sem causa, arbitro o valor da reparação em R\$5.000,00.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço para confirmar os efeitos da tutela antecipada, reconhecer a nulidade dos débitos (dos débitos oriundos das transações no cartão de crédito ocorridas em 11/06, avaliadas em R\$ 19.900,00 e R\$ 19.800,00, bem como juros e encargos decorrentes).

Em razão dos danos morais, condeno a pagar a quantia de R\$5.000,00, com correção monetária pelo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do CC), a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, além de juros de mora a partir da citação a ser calculados pela SELIC menos o IPCA (artigo 406, caput e §1º, do CC).

Declaro extinta a fase de conhecimento com resolução da lide na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Consigno, por fim, que as partes devem se atentar para o fato de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas, desde já, que com o trânsito em julgado da(o) r. Sentença/V.Acórdão, os autos permanecerão no aguardo da manifestação do interessado acerca do cumprimento da sentença, pelo prazo de 30 dias. Na inércia, os autos serão arquivados, sem prejuízo de sua reativação a pedido da parte.

Anoto que eventual execução do julgado deverá ser processada por meio de cadastro do competente incidente de Cumprimento de Sentença, seguindo-se as orientações do Comunicado 1789/2017, prosseguindo-se a execução pelo incidente e arquivando-se os presentes autos principais. P.I.C.

(OBS.: O preparo para eventual recurso deverá seguir as orientações que constam ao final desta sentença, lançada nos autos).

**Observações: -1) Para eventual recurso:** no sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o **preparo** deverá ser recolhido **por meio do sistema EPROC** (aba “Custas”) e corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% quando não se tratar de execução de título extrajudicial ou 2% se for desse rito, sobre o valor atualizado da causa, em ambos casos observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas de citação/intimação postal ou eletrônica, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados etc.).

Caso as guias “Incial – Taxa Judiciária” e aquelas referentes aos atos processuais e diligências **não estejam inclusas** nos itens de recolhimento, caberá ao advogado **providenciar sua inclusão** no sistema EPROC, se devidas, clicando em “**Incluir item de recolhimento**”, conforme orientações do **Manual Infoeproc 30**, disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/EPROC/InfoEproc/Infoeproc30.pdf?d=638888929860227553>

Os demais procedimentos poderão ser consultados no manual **Custas Processuais**, disponível em:

[https://www.tjsp.jus.br/download/EPROC/ManuaisPublicoExterno/Material\\_Complementar-EPROC\\_ADOVAGADOSCustas\\_JEC\\_01.04.2025.pdf](https://www.tjsp.jus.br/download/EPROC/ManuaisPublicoExterno/Material_Complementar-EPROC_ADOVAGADOSCustas_JEC_01.04.2025.pdf)

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos **independente de cálculo** elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e **elaboração da certidão** para juntada aos autos. O não recolhimento na forma especificada importará no reconhecimento da **DESERÇÃO**.

**-2) Para eventual pedido de desarquivamento:** ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, para o eventual desarquivamento dos autos deverá a parte interessada efetuar o recolhimento da respectiva despesa, nos termos do Comunicado nº 41/2024 da E. Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, por se tratar de serviço diverso da propositura e processamento da ação, não se enquadrando na isenção prevista no art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.

Limeira, data lançada abaixo.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO VIEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610001908645v2** e do código CRC **1203f932**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCELO VIEIRA  
Data e Hora: 23/10/2025, às 16:57:44

---

**4002230-83.2025.8.26.0320**

**610001908645 .V2**